



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 90-14.2016.6.21.0047

PROCEDÊNCIA: SÃO BORJA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP - PSDB - PTB - DEM).

RECORRIDO: BRUNO SILVA MAURER

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro de candidatura, por entender observado o prazo de desincompatibilização.

Afastada preliminar. Não configurada a nulidade da sentença, haja vista o regular enfrentamento da tese levantada nos autos pelo juízo “a quo”.

1. Comprovada a exoneração do cargo de Secretário Municipal em 01.4.2016, nos seis meses anteriores ao pleito.

2. Nomeação ao cargo de Diretor Administrativo em 05.4.2016, exercendo a função até 30.6.2016, em atendimento ao prazo de afastamento de três meses anteriores ao pleito, exigido aos servidores públicos em geral. Inexistência de prova inequívoca do exercício de fato, em período vedado.

Ausentes elementos a respeito da identidade entre o cargo ocupado pelo candidato com o de secretário municipal. Ademais, inviável dar interpretação extensiva às restrições que geram inelegibilidade, dada sua relevância e natureza, segundo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Manutenção da sentença.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a preliminar, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença que julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu o registro de candidatura de BRUNO SILVA MAURER às eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 20/10/2016 - 18:09
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 2a98b0ff86ee804388d5566c2279807a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 90-14.2016.6.21.0047

PROCEDÊNCIA: SÃO BORJA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP - PSDB - PTB - DEM).

RECORRIDO: BRUNO SILVA MAURER

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 20-10-2016

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP – PSDB – PTB – DEM) de São Borja interpõe recurso eleitoral em face da sentença (fls. 228-233) que julgou **improcedentes** as impugnações ajuizadas em desfavor de BRUNO SILVA MAURER, por entender que este observou a exigência de desincompatibilização do cargo de Secretário Municipal da Fazenda.

Em suas razões, a recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão que teria se quedado silente em relação ao fato de o recorrido ter sido exonerado do cargo de Secretário Municipal e, ato contínuo, ser nomeado diretor do gabinete do prefeito, de forma que, segundo argumenta, a decisão levou em conta somente o segundo cargo exercido. No que se refere ao mérito, sustentou, em síntese, que, a despeito dos cargos ocupados serem formalmente diferentes, eles se equivalem, já que são cargos políticos e de supervisão. Por tais razões, entende que a desincompatibilização deveria ter ocorrido seis meses antes do pleito e não nos três meses acatados pela decisão do juízo eleitoral. Pugnou pelo provimento do recurso com o consequente indeferimento do registro de candidatura de BRUNO SILVA MAURER (fls. 235-240).

Com as contrarrazões (fls. 253-260), nesta instância, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 266-269).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e, estando presentes os demais pressupostos recursais, deve ser conhecido.

Em preliminar, a recorrente sustenta a nulidade da sentença, pois, segundo diz, a decisão não teria abordado o fato de o recorrido ter sido exonerado do cargo de Secretário Municipal e logo após ter sido nomeado diretor do gabinete do prefeito.

Não lhe assiste razão.

Apesar de a matéria se confundir com o mérito, entendo que a sentença abordou todos os fatos trazido pelas partes.

Colho da decisão o seguinte excerto que demonstra que a questão foi abordada:

[...] Conforme prova testemunhal, consubstanciada na oitiva de João Francisco Godois Teixeira, Manoel Rodrigues Sissy, Marlise Moreira Zancan, Vera Regina Menezes Garcia, Ricardo Machado Nunes, Cezar Valdemir Rodrigues dos Santos e Teo Knolow, fls. 155/156, após ter deixado o cargo de Secretário Municipal, que ocupava anteriormente, o impugnado passou a ocupar cargo de Diretor.

Desta forma, afastado a preliminar.

Passo ao exame da irresignação.

No mérito, a questão cinge-se a verificar a ocorrência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, al. "I", ou no art. 1º, inc. III, al. 'b', item 4, da Lei Complementar n. 64/90.

Dos autos extrai-se que o recorrido exerceu o cargo de secretário municipal da fazenda até o dia 01 de abril de 2016, data em que foi exonerado pelo Decreto Municipal n. 13.367 (fl. 73), sendo nomeado diretor administrativo do gabinete do prefeito em 05 de abril de 2016, por meio do Decreto Municipal n. 16.390 (fl. 74), tendo sido exonerado em 30 de junho de 2016, por meio do Decreto Municipal n. 16.549 (fl. 75).

Sob este aspecto, não resta dúvidas que cumpriu o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inc. II, al. "I", da Lei Complementar n. 64/90.

Contudo, a recorrente sustenta que o recorrido deveria ter se



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desincompatibilizado no prazo de 06 (seis) meses, a teor do art. 1º, inc. III, al. 'b', item 4, da suprarreferida Lei das Inelegibilidades, pois, em seu entendimento, a exoneração do cargo de secretário deu-se apenas formalmente.

Entendo que não lhe assiste razão.

Analisando a Lei Municipal n. 4.649/12, que estabelece a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo do Município de São Borja (fls. 77-117), tem-se que as atribuições dos cargos de secretário e diretor são diversas, além de ficar clara a subordinação hierárquica deste para aquele. Destaco também que ambos são cargos de confiança, sendo, pois, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo. Além disso, observa-se que o cargo de diretor (último ocupado pelo recorrido) não dispõe de autonomia administrativa, necessitando reportar-se a seu superior hierárquico sempre que houver necessidade de tomar alguma decisão.

Assim, não se pode concluir que o recorrido ocupou o cargo de diretor de gabinete somente sob o ponto de vista formal, uma vez que o local é diverso e as atribuições são diferentes, não havendo analogia entre elas.

Sob tal aspecto, colho da bem-lançada sentença os seguintes excertos que abordam a questão, tomando-os como razão de decidir:

De acordo com a Lei Municipal n. 4.649, de 31 de dezembro de 2012, que dispõe acerca da estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de São Borja-RS, acostada às folhas 77/117, verifica-se que o cargo de direção ocupado pelo candidato possui nível hierárquico de nível III, diferentemente daqueles ocupados pelos secretários e/ou chefe de gabinete, que possuem nível hierárquico de nível I (fls. 112/117).

[...]

Conforme prova testemunhal, consubstanciada na oitiva de João Francisco Godois Teixeira, Manoel Rodrigues Sissy, Marlise Moreira Zancan, Vera Regina Menezes Garcia, Ricardo Machado Nunes, Cezar Valdemir Rodrigues dos Santos e Teo Knolow, fls. 155/156, após ter deixado o cargo de Secretário Municipal, que ocupava anteriormente, o impugnado passou a ocupar cargo de Diretor. Tal modificação não é vedada pela legislação vigente, ao contrário, em se tratando de cargo em comissão, de confiança, é de livre nomeação e exoneração pelo administrador municipal.

A prova testemunhal demonstrou, ainda, que faticamente o impugnado não detinha, no cargo de Diretor, autonomia administrativa, técnica e financeira, sendo hierarquicamente inferior e subordinado ao Chefe de Gabinete.

O fato de tratar-se ou não de provimento por indicação política, por si só, não altera a natureza, o alcance e as atribuições inerentes ao cargo de Diretor,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tampouco o torna equivalente ao cargo de Secretário Municipal. Como já dito, sendo de livre nomeação e exoneração pelo administrador, por ser cargo de confiança, cabe a este escolher quem irá ocupá-lo.

No caso dos autos, por qualquer ângulo que se analise a situação, o cargo de Diretor, exercido pelo candidato antes do período de desincompatibilização, não integra o primeiro escalão da administração municipal, não é congênere ou equivalente ao cargo de Secretário Municipal. (Grifei.)

Nesse cenário, como bem pontuado pela magistrada de primeiro grau, a prova carreada demonstrou não haver ilegalidade na atividade exercida pelo recorrido, não se configurando a suposta simulação sustentada pelo recorrente.

Dessa forma, tenho que o recurso não merece ser provido, devendo ser mantida hígida a sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **desprovemento** do recurso, mantendo íntegra a sentença que julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu o registro de candidatura de BRUNO SILVA MAURER para o cargo de vereador nas eleições de 2016.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - RRC - CANDIDATO - DEFERIDO

Número único: CNJ 90-14.2016.6.21.0047

Recorrente(s): COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP - PSDB - PTB - DEM) (Adv(s) Guilherme Demoro e Marcos Rogério Souza dos Santos)

Recorrido(s): BRUNO SILVA MAURER

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Desa. Marilene Bonzanini, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.